



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

### MENSAGEM DE LEI Nº 73/2025.

Maringá, 16 de outubro de 2025.

#### Exma. Senhora Presidente:

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.052, que dispõe sobre diretrizes para estabelecer critérios para atendimento preferencial aos moradores das áreas de abrangência dos centros esportivos do Município de Maringá.

De acordo com o esclarecido pela Secretaria de Esportes e Lazer, a lei aprovada cria a) desigualdades entre regiões e infraestrutura esportiva; b) dificuldade de fiscalização e comprovação de residência; c) criação de impactos administrativos, financeiros e de pessoal; d) conflito com princípios legais do esporte público; e) conflito com políticas e controles já existentes, vejamos:

#### a) Desigualdade entre regiões e infraestrutura esportiva:

O Município de Maringá conta atualmente com **15** Centros Esportivos Municipais, cujas estruturas, capacidades e modalidades esportivas variam significativamente.

- Nem todas as regiões possuem centros esportivos próximos ou em funcionamento;
- Alguns equipamentos encontram-se em reforma, inviabilizando temporariamente o atendimento local, enquanto outros aguardam o início das obras;
- Nem todos os centros dispõem da mesma estrutura — alguns não possuem piscinas, outros não possuem piscinas aquecidas, e há unidades que não contam com quadras de areia;
- As modalidades esportivas diferem conforme o espaço físico disponível, a demanda da comunidade e o número de profissionais lotados.

Nessas condições, o atendimento preferencial por “área de abrangência” acentuaria desigualdades, privilegiando moradores de regiões mais estruturadas e excluindo aqueles de bairros sem centros esportivos próximos, com unidades em reforma ou com infraestrutura limitada.

Tal situação contraria os princípios da universalidade e da isonomia no acesso aos serviços públicos, que regem a política esportiva municipal.

**b) Dificuldade de fiscalização e comprovação de residência:**

Embora o projeto exija apresentação de comprovante de residência, não há mecanismos técnicos eficazes para garantir a verificação permanente da real moradia do inscrito dentro da área delimitada.

Casos como mudanças de endereço, comprovantes em nome de terceiros, áreas limítrofes e moradias compartilhadas tornam a fiscalização praticamente inviável.

Os Centros Esportivos não dispõem de estrutura administrativa, equipe técnica ou sistemas integrados com bases territoriais que permitam aferir com precisão a residência dos beneficiários.

Essa limitação abriria margem para inconsistências, distorções e questionamentos jurídicos quanto à lisura do processo de inscrição.

**c) Impactos administrativos, financeiros e de pessoal:**

A execução da proposta demandaria:

- Criação e manutenção de um sistema georreferenciado integrado;
- Atualização constante de mapas e cadastros;
- Treinamento e ampliação do quadro de servidores;
- Integração tecnológica com outras Secretarias (Planejamento, Fazenda, Assistência Social e Tecnologia da Informação).

Além dos custos adicionais e reestruturações administrativas não previstas no orçamento, esta Secretaria ressalta que os Centros Esportivos não contam com servidores administrativos fixos, sendo operados majoritariamente por professores e coordenadores técnicos que já desempenham atividades de atendimento direto ao público.

Dessa forma, não há recursos humanos suficientes para executar controles e verificações adicionais, tornando o projeto inexecutável no curto prazo.

**d) Conflito com princípios legais do esporte público**

A Constituição Federal (art. 217) e a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) asseguram que o acesso ao esporte é direito de todos, cabendo ao Estado garantir igualdade de condições e combater as assimetrias regionais.

A adoção de critérios baseados exclusivamente na localização geográfica dos moradores contraria esses princípios, uma vez que todos os cidadãos contribuem com recursos

públicos para a manutenção dos Centros Esportivos, independentemente de sua região de residência.

#### e) Políticas e controles já existentes

A Secretaria de Esporte e Lazer já adota um sistema informatizado unificado de controle de matrículas, frequência e fila de espera, que:

- Garante transparência e equidade;
- Realiza cancelamento automático por faltas injustificadas;
- Prevê recadastramento periódico;
- Opera de forma integrada entre as unidades.

Esse sistema já cumpre a função de assegurar igualdade de acesso e transparência na ocupação das vagas, sem necessidade de nova legislação.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.052.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:  
**MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ**  
Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 16/10/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 16/10/2025, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7160009** e o código CRC **9D1CD096**.